

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 27 de janeiro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 001/2015

Conselheiro Relator: *Jose Edmir Moreira Fernandes*

Conselheiro Revisor: *Murilo Cesar Monteiro Godoy*

Recorrente: **COMÉRCIO VAREJISTA DE ALARME INVIOLÁVEL**

Recurso Processo nº: PG929246-9 de 15/08/2013

Auto de Infração da SMF nº 032557 Valor: R\$ 34.785,40

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, acompanhando voto do revisor, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente sonegado o ISSQN de suas operações tributáveis realizadas no período de junho a dezembro/2009; janeiro a junho/2010 e setembro a dezembro/2010, infringindo o disposto nos arts 154, 239, 242, 244, 245, 248, 251, 252 e 353 da Lei Complementar n. 043/97 e suas alterações, sendo penalizado pelo art. 352, XI da Lei Complementar n. 043/97 e suas alterações.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

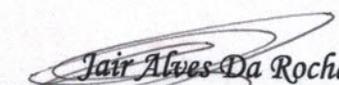
Recurso voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 032557/2013. Sonegação fiscal. ISSQN. Movimento inferior ao real. Divergência entre valores constantes nas Notas Fiscais emitidas e valores declarados no simples nacional. Emissão de recibos sem a correspondente emissão da Nota fiscal de Serviços. Enquadramento correto. Valor do arbitramento e porcentagem aplicado com base no crescimento apresentado pela empresa. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 30 de janeiro de 2.015


Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma


Jose Edmir Moreira Fernandes
Conselheiro Relator


Murilo Cesar Monteiro Godoy
Conselheiro Revisor


Jair Alves Da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 28 de janeiro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 002/2015

Conselheiro Relator: *Luiz Mário Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU570227-0 de 10/04/2014

Auto de Infração SMTU Nº. 47363 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

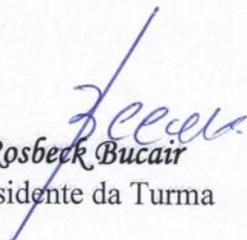
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

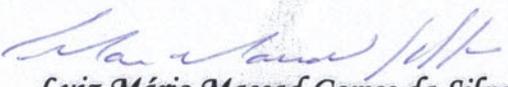
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

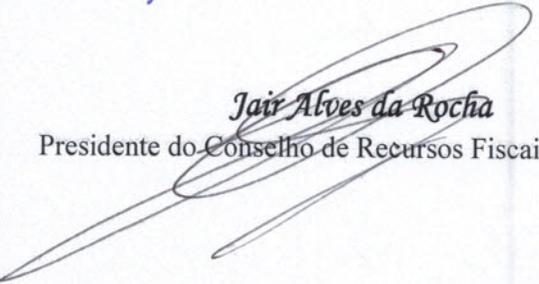
EMENTA

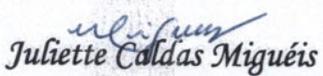
Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 47363. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Enquadramento equivocado. Incompetência do município. Falta de testemunhas e local no auto de infração. Cancelamento do Auto. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 30 de janeiro de 2.015


Rosbeck Bucair
Presidente da Turma


Luiz Mário Massad Gomes da Silva
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 28 de janeiro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 003/2015

Conselheiro Relator: *Luiz Mário Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU575323-8 de 10/04/2014

Auto de Infração SMTU Nº. 47267 Valor: 20 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com a Notificação nº 31182 de 22/10/2013, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 50, VII, XI e XII da Lei nº 1789/81, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 56, II c/c art. 58, §1º e 7º do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 47272. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com a Notificação nº 31182 de 22/10/2013. Ausência de testemunhas. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Ciência pelo preposto. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 30 de janeiro de 2.015

Rosbeck Bucair

Presidente da Turma

Luiz Mário Massad Gomes da Silva

Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 28 de janeiro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 004/2015

Conselheiro Relator: *Luiz Mário Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU575335-4 de 10/04/2014

Auto de Infração SMTU Nº. 47255 Valor: 20 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

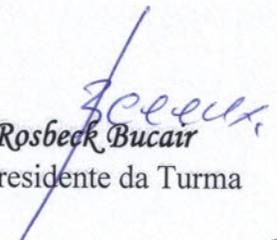
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com a Notificação nº 31185 de 24/10/2013, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 50, VII, XI e XII da Lei nº 1789/81, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 56, II c/c art. 58, §1º e 7º do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

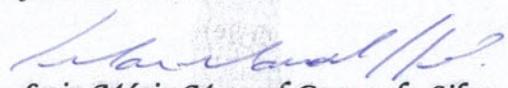
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

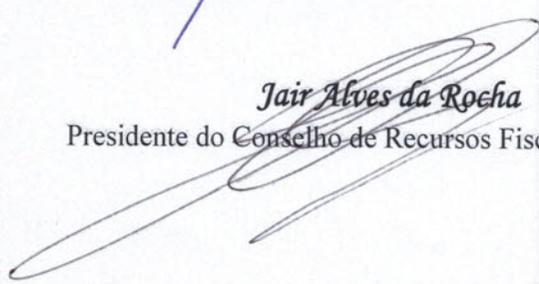
EMENTA

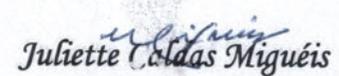
Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 47255. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com a Notificação nº 472552 de 24/10/2013. Ausência de testemunhas. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Ciência pelo preposto. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 30 de janeiro de 2.015


Rosbeck Bucair
Presidente da Turma


Luiz Mário Massad Gomes da Silva
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 28 de janeiro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 005/2015

Conselheiro Relator: *Luiz Mário Massad Gomes da Silva*

Recorrente: EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recurso Processo nº: SMTU575341-3 de 10/04/2014

Auto de Infração SMTU Nº. 47252 Valor: 20 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com a Notificação nº 31182 de 22/10/2013, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 50, VII, XI e XII da Lei nº 1789/81, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 56, II c/c art. 58, §1º e 7º do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 47272. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com a Notificação nº 31182 de 22/10/2013. Ausência de testemunhas. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Ciência pelo preposto. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 30 de janeiro de 2015

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Luiz Mário Massad Gomes da Silva
Luiz Mário Massad Gomes da Silva
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 28 de janeiro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 006/2015

Conselheiro Relator: *Luiz Mário Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU570205-4 de 10/04/2014

Auto de Infração SMTU Nº. 47366 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

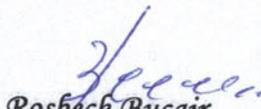
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

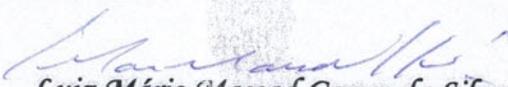
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 47366. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Enquadramento equivocado. Incompetência do município. Falta de testemunhas e local no auto de infração. Cancelamento do Auto. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 30 de janeiro de 2015


Rosbeck Bucair
Presidente da Turma


Luiz Mário Massad Gomes da Silva
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá